SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0022001-13.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Irene Cristina Mariano

Requerido: Dia Distribuidora de Alimentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

IRENE CRISTINA MARIANO ajuizou Ação DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de DIA — DISTRIBUIDORA INDIVIDUAL DE ALIMENTOS LTDA, todos devidamente qualificados.

Aduz a requerente, em síntese, que no dia 01/08/2012 adquiriu 5 saches de cappuccino e um iogurte na empresa requerida e ao deixar o estabelecimento foi perseguida por funcionários que a coagiram a voltar por conta de ter furtado a bebida láctea em questão. Sustentou que mesmo depois de a gerente ter comprovado o pagamento, foi levada à presença da faxineira que confirmou ser ela (autora) a pessoa que havia tomado o iogurte dentro do banheiro e descartado o vasilhame. Argumentou, por fim, que começou a gritar em virtude do ocorrido e que muitas pessoas pararam para observar a cena. Pediu a procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais equivalente a 100 salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 34 e ss. Sustentou, em síntese, que a autora foi abordada "educadamente" (textual) na porta do estabelecimento para comprovar o pagamento dos produtos adquiridos e inquirida sobre ter consumido a bebida no banheiro; que a autora se negou a esclarecer a situação e começou a causar tumulto, chamando a atenção de outras pessoas. Pontuou que é proibido o consumo de qualquer item no interior do supermercado e que não há falar-se em indenização por danos morais, uma vez que o ocorrido foi ocasionado por culpa exclusiva da autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobreveio réplica às fls. 97/110.

A audiência de conciliação restou infrutífera (cf. fls. 151).

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas; a requerente pediu prova oral e a juntada da gravação das câmaras pela requerida.

Em resposta ao despacho de fls. 173 a requerida peticionou informando que as filmagens permanecem arquivadas por apenas 30 dias.

A fls. 192/214 foi carreado aos autos ofício da Secretaria de Saúde.

Audiência de instrução às fls. 242/247.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 229/232 e 234/236.

Eis o relatório.

DECIDO.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil específica.

Veja-se:

... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de Transtornos do dia a ensejador Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos do cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflicões, angústias e deseguilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das possui exagerada descomedida pessoas. е suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente а postulação inicial, dando-se prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2ª TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1a C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

E, no caso examinado, da prova oral coligida decorre a improcedência do reclamo.

A autora certamente agiu da forma relatada com intuito pré-concebido de buscar, posteriormente, em Juízo, a indenização.

Segundo as testigos, a autora não passou por qualquer constrangimento, ainda mais intolerável, e que justificaria a indenização.

Coube a ela, já "alterada" (cf. depoimento de Guilherme Fernandes de Azevedo), ir em direção à faxineira do estabelecimento em clara tentativa de agressão; ainda segundo referida testigo nenhum outro funcionário da ré se acercou da autora ou mesmo foi agressivo com ela.

As atendentes da ré se limitaram a explicar o que se passou com o pote de iogurte, (encontrado, consumido, no lixo do banheiro) sem qualquer alteração de voz.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A simplória faxineira se limitou a atender as orientações da supervisão quando notou que a autora havia consumido o iogurte no banheiro, descumprindo claramente vários avisos espalhados pela loja, como podemos ver a fls. 64/70. Não bastasse quase ter sido agredida ainda foi ofendida pela autora que a chamou de "vaca".

Ou seja, tudo indica que o incidente ganhou a proporção especificada por responsabilidade exclusiva da autora, cujo descontrole foi totalmente desproporcional ao agir dos prepostos da ré, que apenas exerceram seu direito de fiscalização. Bastava que a autora exibisse o cupom, e não tivesse consumido o iogurte no banheiro, e nada daquilo teria ocorrido.

Muito embora a autora tenha efetuado o pagamento do iogurte (v. fls. 29), deliberou consumí-lo dentro do banheiro do estabelecimento contrariando avisos expressos que existem no local (v. fls. 68).

Nessa situação, foi pilhada por uma faxineira, senhora simples, que seguindo orientação superior comunicou o fato ao gerente. Antes disso, ainda, procurou no lixo o "cupom fiscal" sem êxito.

Concluindo: a abordagem da autora foi feita pelo funcionário Marcos, ainda dentro da loja e ali a autora permaneceu durante todo o ocorrido. Ou seja, não ganhou o logradouro e foi perseguida como sustentado a fls. 03, 04.

Em nenhum momento a autora foi acusada de ter furtado algo ou mesmo submetida à revista.

Assim, no contesto dos autos, não há que se falar em constrangimento a ser indenizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA